



**CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO DE PESSOAL DOCENTE
PARA A ACREDITAÇÃO DE CICLOS DE ESTUDOS**

**Versão 1.1
Setembro 2013**

1. Critérios (mínimos) de referência quanto à qualificação do corpo docente para a acreditação de ciclos de estudos

O quadro normativo aplicável à avaliação e acreditação de ciclos de estudos estabelece objetivamente alguns critérios mínimos de qualificação do respectivo corpo docente, critérios esses nem sempre facilmente articuláveis entre si, o que exige um particular esforço de integração do conjunto das normas aplicáveis a cada situação. O Decreto-Lei nº 115/2013, de 7 de agosto, que procedeu a nova alteração do Decreto-Lei nº 74/2006, de 24 de Março, (anteriormente alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 107/2008, de 25 de Junho, e 230/2009, de 14 de Setembro), veio procurar ultrapassar essas dificuldades, através da concretização de alguns desses critérios. São especialmente relevantes, a esse respeito, as disposições legais constantes da revisão do art.º 57.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, o qual remete para os requisitos especiais fixados pelos artigos 6º, 16º e 29º do mesmo diploma legal.

Complementarmente, são ainda relevantes os artigos 6º, 7º, 42º, 44º, 47º e 49º da Lei nº 62/2007, relativa ao regime jurídico das instituições de ensino superior (RJIES).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 369/2007, que criou a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, estabelece, no seu artigo 7º, nº 5, que “as normas atinentes ao procedimento de acreditação e à sua relação com o procedimento de avaliação são aprovadas pelo conselho de administração da Agência”.

Procede-se de seguida a uma sistematização dos critérios mínimos de qualificação do corpo docente a cumprir para a acreditação de um ciclo de estudos, especificados em função da natureza universitária ou politécnica do ciclo de estudos.

1.1 Ensino universitário

Para efeitos de acreditação de ciclos de estudos, o estabelecimento de ensino superior universitário que confere o grau deverá dispor de:

- Um corpo docente total que assegure a lecionação do ciclo de estudos que seja próprio, academicamente qualificado e especializado na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo¹;
- Recursos humanos e materiais indispensáveis à garantia do nível e da qualidade da formação ministrada;
- Um coordenador do ciclo de estudos titular do grau de doutor na área de formação fundamental do ciclo, que se encontre em regime de tempo integral.

¹ São “Áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos” aquelas que, de harmonia com a classificação das áreas de educação e formação aprovada pela Portaria nº 256/2005, de 16 de março, representam pelo menos 25% do total de créditos (artigo 3º, alínea h), do Decreto-Lei nº 74/2006, alterado pelo Decreto-Lei nº 115/2013, de 7 de agosto).

Para efeitos da acreditação de um *Ciclo de Estudos de Licenciatura*, considera-se que o corpo docente é:

- *Próprio*², quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 60% de docentes em regime de tempo integral³;
- *Academicamente qualificado*, quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 50% de docentes com o grau de doutor;
- *Especializado*, quando:
 - Um mínimo de 50% do corpo docente total é constituído por especialistas de reconhecida experiência e competência profissional na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos ou por doutores especializados nessa área ou áreas;
 - Um mínimo de 30% do corpo docente total é constituído por doutores especializados na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos.

Para efeitos da acreditação de um *Ciclo de Estudos de Mestrado*, considera-se que o corpo docente é:

- *Próprio*, quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 75% de docentes em regime de tempo integral;
- *Academicamente qualificado*, quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 60% de docentes com o grau de doutor;
- *Especializado*, quando:
 - Um mínimo de 50% do corpo docente total é constituído por especialistas de reconhecida experiência e competência profissional na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos ou por doutores especializados nessa área ou áreas;
 - Um mínimo de 40% do corpo docente total é constituído por doutores especializados na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos.

Para efeitos da acreditação de um *Ciclo de Estudos de Doutoramento*, considera-se que o corpo docente é:

² Entende-se por “Corpo docente próprio” o conjunto dos docentes que, independentemente do seu regime contratual, se encontra a lecionar em regime de tempo integral no ciclo de estudos (artigo 3º, alínea k), do Decreto-Lei nº 74/2006, alterado pelo Decreto-Lei nº 115/2013, de 7 de agosto).

³ Entende-se por “Regime de tempo integral” o regime de exercício da docência em que se encontram os que fazem do ensino e investigação a sua atividade profissional exclusiva ou predominante, não podendo ser considerados como tal em mais de um estabelecimento de ensino superior (artigo 3º, alínea l), do Decreto-Lei nº 74/2006, alterado pelo Decreto-Lei nº 115/2013, de 7 de agosto).

- *Próprio*, quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 75% de docentes em regime de tempo integral;
- *Academicamente qualificado*, quando o corpo docente total é integralmente constituído por titulares do grau de doutor, sem prejuízo de, exceccionalmente, poder integrar docentes não doutorados detentores de um currículo académico, científico ou profissional reconhecido, no âmbito do processo de acreditação, como atestando capacidade para ministrar este ciclo de estudos;
- *Especializado*, quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 75% de titulares do grau de doutor nesse ramo de conhecimento ou sua especialidade.

Tabela 1 – Composição percentual mínima do corpo docente e investigador (ensino universitário)

Pessoal docente/investigador	1º Ciclo	2º Ciclo/M.I.	3º Ciclo
Corpo docente próprio – docentes em tempo integral	60%	75%	75%
Doutores (ETI)	50%	60%	100%
Doutores/Especialistas nas áreas fundamentais do ciclo de estudos (ETI)	50%	50%	-
Doutores especializados nas áreas fundamentais do ciclo de estudos (ETI)	30%	40%	75%

Nota: Todas as percentagens indicadas são calculadas em relação ao total de docentes e todos os valores são considerados em ETI.

1.2 Ensino politécnico

Para efeitos de acreditação de ciclos de estudos, o estabelecimento de ensino superior politécnico que confere o grau deverá dispor de:

- Um corpo docente total que assegure a lecionação do ciclo de estudos que seja próprio, academicamente qualificado e especializado na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo;

- Recursos humanos e materiais indispensáveis à garantia do nível e da qualidade da formação ministrada;
- Um coordenador do ciclo de estudos titular do grau de doutor ou especialista de reconhecida experiência e competência profissional na área de formação fundamental do ciclo, que se encontre em regime de tempo integral.

Para efeitos da acreditação de um *Ciclo de Estudos de Licenciatura*, considera-se que o corpo docente é:

- *Próprio*, quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 60% de docentes em regime de tempo integral;
- *Academicamente qualificado*, quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 15% de docentes com o grau de doutor;
- *Especializado*, quando um mínimo de 50% do corpo docente total é constituído por especialistas de reconhecida experiência e competência profissional na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos ou por doutores especializados nessa área ou áreas.

Para efeitos da acreditação de um *Ciclo de Estudos de Mestrado*, considera-se que o corpo docente é:

- *Próprio*, quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 75% de docentes em regime de tempo integral;
- *Academicamente qualificado*, quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 40% de docentes com o grau de doutor;
- *Especializado*, quando:
 - Um mínimo de 50% do corpo docente total é constituído por especialistas de reconhecida experiência e competência profissional na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos ou por doutores especializados nessa área ou áreas;
 - Um mínimo de 20% do corpo docente total é constituído por doutores especializados na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos.

Tabela 2 – Composição percentual mínima do corpo docente e investigador (ensino politécnico)

Pessoal docente/investigador	1º Ciclo	2º Ciclo
Corpo docente próprio – docentes em tempo integral	60%	75%
Doutores (ETI)	15%	40%
Doutores/Especialistas nas áreas fundamentais do ciclo de estudos (ETI)	50%	50%
Doutores especializados nas áreas fundamentais do ciclo de estudos (ETI)	-	20%

Nota: Todas as percentagens indicadas são calculadas em relação ao total de docentes e todos os valores são considerados em ETI.

1.3 Área de especialização e adequação em número

Os limites mínimos de doutores ou especialistas a que se refere o Decreto-Lei nº 74/2006, de 24 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 115/2013, de 7 de agosto, deverão ser preenchidos por docentes com formação adequada para a lecionação das diferentes áreas científicas que integram a estrutura curricular do curso, numa proporção razoável com o seu peso relativo em número de unidades de crédito. Em particular, quando exista mais de uma área fundamental num ciclo de estudos de licenciatura ou mestrado, os docentes especializados deverão ter uma distribuição por essas áreas adequada ao peso de cada uma (artigo 6º, nº 7, e artigo 16º, nº 8, do referido diploma legal).

O mais importante, para efeitos da verificação de que o corpo docente é adequado “à garantia do nível e da qualidade da formação ministrada”, é que a lecionação de todas as unidades curriculares integrantes dos planos de estudos dos ciclos de estudo em avaliação seja assegurada por docentes devidamente qualificados no respetivo domínio do conhecimento e a carga letiva seja aceitável.

1.4 Outros requisitos a nível institucional

Numa perspetiva institucional, o RJIES estabelece, no artigo 47º, nº 1, que “o corpo docente das instituições de ensino universitário deve satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Preencher, para cada ciclo de estudos, os requisitos fixados, em lei especial, para a sua acreditação;
- b) Dispor, no conjunto dos docentes e investigadores que desenvolvam atividade docente ou de investigação, a qualquer título, na instituição, no mínimo, um doutor por cada 30 estudantes;
- c) Pelo menos metade dos doutores a que se refere a alínea anterior estarem em regime de tempo integral”.

De igual modo, o artigo 49º, nº 1, do RJIES estabelece que “o corpo docente das instituições de ensino politécnico deve satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Preencher, para cada ciclo de estudos, os requisitos fixados, em lei especial, para a sua acreditação;
- b) Dispor, no conjunto dos docentes e investigadores que desenvolvam atividade docente ou de investigação, a qualquer título, na instituição, no mínimo de um detentor do título de especialista ou do grau de doutor por cada 30 estudantes;
- c) No conjunto dos docentes e investigadores que desenvolvam atividade docente ou de investigação, a qualquer título, na instituição, pelo menos 15% devem ser doutores em regime de tempo integral e, para além destes, pelo menos 35% devem ser detentores do título de especialista, os quais poderão igualmente ser detentores do grau de doutor”.

O EPCDESP estabelece ainda que, nas instituições de ensino superior politécnico, pelo menos 20% do corpo docente deve ser constituído por docentes convidados.

A verificação do cumprimento destes requisitos exige uma abordagem global que não é viável no âmbito do processo de avaliação e acreditação de ciclos de estudos, mas que será efetuada periodicamente através de mecanismos de monitorização, nomeadamente através do exercício de reconstrução da base de dados a efetuar no final de cada ciclo de avaliação/acreditação.

2. Critérios relativos à prática da investigação

O enquadramento jurídico estabelecido pelo RJIES para o ensino superior dá especial relevo à prática da investigação e desenvolvimento, tanto a nível dos princípios como dos requisitos a serem cumpridos pelos estabelecimentos de ensino superior.

Efetivamente, e no que respeita ao ensino de natureza universitária, “as universidades, os institutos universitários e as demais instituições de ensino universitário são instituições de alto nível orientadas para a criação, transmissão e difusão da cultura, do saber e da ciência e tecnologia, *através da articulação do estudo, do ensino, da investigação e do desenvolvimento experimental*” (artigo 6º, nº 1), sendo requisitos para a criação e funcionamento de um estabelecimento de ensino universitário “*desenvolver atividades no*

campo do ensino e da investigação, bem como na criação, difusão e transmissão da cultura” e “dispor de centros de investigação e desenvolvimento avaliados e reconhecidos ou neles participar” (artigo 42º, alínea d) e alínea e).

Por sua vez, e no que respeita ao ensino de natureza politécnica, “os institutos politécnicos e demais instituições de ensino politécnico são instituições de alto nível orientadas para a criação, transmissão e difusão da cultura e do saber de natureza profissional, *através da articulação do estudo, do ensino, da investigação orientada e do desenvolvimento experimental*” (artigo 7º, nº 1), sendo requisitos para a criação e funcionamento de um estabelecimento de ensino politécnico “*desenvolver atividades de investigação orientada*” (artigo 44º, alínea e).

O Decreto-Lei n.º 74/2006, na versão revista e alterada pelo Decreto-Lei n.º115/2013, releva igualmente o papel da investigação, ao estabelecer como um dos requisitos especiais para a acreditação de ciclos de estudos:

- Para um ciclo de estudos conducente ao grau de mestre numa determinada especialidade, que o estabelecimento de ensino “*desenvolva atividade reconhecida de formação e de investigação ou de desenvolvimento de natureza profissional de alto nível, por si ou através da sua participação ou colaboração, ou dos seus docentes e investigadores, em instituições científicas externas, com publicações ou produção científica relevantes*”;
- Para um ciclo de estudos conducente ao grau de doutor num determinado ramo do conhecimento ou especialidade, que o estabelecimento de ensino “*demonstre possuir, nessa área, os recursos humanos e organizativos próprios necessários à realização de investigação*” e “*demonstre possuir, por si ou através da sua participação ou colaboração, ou dos seus docentes ou investigadores, em instituições científicas externas, uma experiência acumulada de investigação concretizada numa produção científica e académica relevantes nesse ramo do conhecimento ou sua especialidade*”.

2.1 Conclusões sobre requisitos de investigação

Dos preceitos legais expostos resulta inequivocamente que uma das condições necessárias para a acreditação de um ciclo de estudos de doutoramento é a demonstração de que o corpo docente da instituição desempenha um papel ativo, relevante e internacionalmente reconhecido na investigação desenvolvida na área científica do ciclo de estudos. Só assim se poderá, efetivamente, assegurar, como determina o artigo 28º do referido Decreto-Lei, que os doutorados pelo ciclo de estudos demonstrem “capacidade para conceber, projetar, adaptar e realizar uma investigação significativa respeitando as exigências impostas pelos padrões de qualidade e integridade académicas”, bem como “ter realizado um conjunto

significativo de trabalhos de investigação original que tenha contribuído para o alargamento das fronteiras do conhecimento, parte do qual mereça a divulgação nacional ou internacional em publicações com *comité* de seleção”.

Resulta, igualmente, que para a acreditação de um ciclo de estudos universitário conducente ao grau de mestre é necessário que o corpo docente desenvolva atividades de investigação devidamente reconhecidas nas áreas científicas integrantes da formação, porque sem supervisores com uma sólida experiência em investigação científica não é possível criar as condições necessárias para orientar adequadamente dissertações de mestrado. Um alto nível científico é um elemento essencial para um grau de mestre, porque é exatamente esse aspeto que diferencia, no essencial, um mestrado e um curso de pós-graduação.

No caso de um ciclo de estudos politécnico conducente ao grau de mestre é necessário que o corpo docente desenvolva atividades de investigação orientada ou de desenvolvimento profissional de alto nível nas áreas científicas integrantes da formação. Só nessas condições se poderá garantir que os alunos possuam conhecimentos e capacidade de compreensão a um nível que permita e constitua a base de desenvolvimento e ou aplicações originais, em muitos casos em contexto de investigação (artigo 15º, nº 1, do Decreto-Lei n.º 74/2006, na versão revista e alterada pelo Decreto-Lei n.º107/2008).

A nível de um ciclo de estudos de licenciatura não estão definidos requisitos específicos associados à investigação e desenvolvimento experimental, mas aplicam-se os princípios gerais estabelecidos no RJIES associados à natureza do ensino superior, nomeadamente os respeitantes à articulação do estudo e do ensino com a investigação (ou investigação orientada) e o desenvolvimento experimental, que não são dissociáveis de uma integração efetiva de uma parte significativa do corpo docente em atividades de investigação, investigação orientada ou desenvolvimento experimental.

Para efeitos de condução das atividades de investigação devidamente reconhecidas nas áreas a que respeita a formação, estas poderão ser desenvolvidas na própria instituição, ou através da sua participação ou colaboração, ou dos seus docentes e investigadores, em instituições científicas reconhecidas.

Aprovado em reunião do Conselho de Administração de 3 de setembro de 2013

Anexo – Disposições legais

Lei nº 62/2007 (RJIES)

Artigo 6.º (Instituições de ensino universitário)

1 – As universidades, os institutos universitários e as demais instituições de ensino universitário são instituições de alto nível orientadas para a criação, transmissão e difusão da cultura, do saber e da ciência e tecnologia, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação e do desenvolvimento experimental.

Artigo 7.º (Instituições de ensino politécnico)

1 – Os institutos politécnicos e demais instituições de ensino politécnico são instituições de alto nível orientadas para a criação, transmissão e difusão da cultura e do saber de natureza profissional, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação orientada e do desenvolvimento experimental.

Artigo 42.º (Requisitos das universidades)

- d) Desenvolver atividades no campo do ensino e da investigação, bem como na criação, difusão e transmissão da cultura;
- e) Dispor de centros de investigação e desenvolvimento avaliados e reconhecidos, ou neles participar.

Artigo 44.º (Requisitos dos institutos politécnicos)

- e) Desenvolver atividades de investigação orientada.

Artigo 47º (Corpo docente das instituições de ensino universitário)

- 1 – O corpo docente das instituições de ensino universitário deve satisfazer os seguintes requisitos:
- a) Preencher, para cada ciclo de estudos, os requisitos fixados, em lei especial, para a sua acreditação;
 - b) Dispor, no conjunto dos docentes e investigadores que desenvolvam atividade docente ou de investigação, a qualquer título, na instituição, no mínimo, um doutor por cada 30 estudantes;
 - c) Pelo menos metade dos doutores a que se refere a alínea anterior estarem em regime de tempo integral
- 2 – Os docentes e investigadores a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior:
- a) Se em regime de tempo integral, só podem ser considerados para esse efeito nessa instituição;
 - b) Se em regime de tempo parcial, não podem ser considerados para esse efeito em mais de duas instituições.

Artigo 49º (Corpo docente das instituições de ensino politécnico)

- 1 – O corpo docente das instituições de ensino politécnico deve satisfazer os seguintes requisitos:
- a) Preencher, para cada ciclo de estudos, os requisitos fixados, em lei especial, para a sua acreditação;

- b) Dispor, no conjunto dos docentes e investigadores que desenvolvam atividade docente ou de investigação, a qualquer título, na instituição, no mínimo de um detentor do título de especialista ou do grau de doutor por cada 30 estudantes;
- c) No conjunto dos docentes e investigadores que desenvolvam atividade docente ou de investigação, a qualquer título, na instituição, pelo menos 15% devem ser doutores em regime de tempo integral e, para além destes, pelo menos 35% devem ser detentores do título de especialista, os quais poderão igualmente ser detentores do grau de doutor.

2 – A maioria dos docentes detentores do título de especialista deve desenvolver uma atividade profissional na área em que foi atribuído o título.

3 – Os docentes e investigadores a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1:

- a) Se em regime de tempo integral, só podem ser considerados para esse efeito nessa instituição;
- b) Se em regime de tempo parcial, não podem ser considerados para esse efeito em mais de duas instituições.

Decreto-Lei nº 74/2006 republicado pelo Decreto-Lei nº 115/2013 (Graus académicos e diplomas do ensino superior)

Artigo 6º (Atribuição do grau de licenciado)

2 – O grau de licenciado numa determinada área de formação só pode ser conferido pelos estabelecimentos de ensino superior universitários que, cumulativamente, disponham de:

- a) Um corpo docente total que assegure a lecionação do ciclo de estudos que seja próprio, academicamente qualificado e especializado na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo;
- b) Recursos humanos e materiais indispensáveis à garantia do nível e da qualidade da formação ministrada;
- c) Um coordenador do ciclo de estudos titular do grau de doutor na área de formação fundamental do ciclo, que se encontre em regime de tempo integral.

3 – Para os efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, considera-se que o corpo docente é:

- a) Próprio quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 60% de docentes em regime de tempo integral;
- b) Academicamente qualificado quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 50% de docentes com o grau de doutor;
- c) Especializado quando:
 - i) Um mínimo de 50% do corpo docente total é constituído por especialistas de reconhecida experiência e competência profissional na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos ou por doutores especializados nessa área ou áreas;
 - ii) Um mínimo de 30% do corpo docente total é constituído por doutores especializados na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos.

4 – Os docentes com o grau de doutor especializados na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos podem, igualmente, ser contabilizados para os efeitos da alínea b) do número anterior.

5 – O grau de licenciado numa determinada área de formação só pode ser conferido pelos estabelecimentos de ensino superior politécnicos que, cumulativamente, disponham de:

- a) Um corpo docente total que assegure a lecionação no ciclo de estudos que seja próprio, academicamente qualificado e especializado na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo;
- b) Recursos humanos e materiais indispensáveis à garantia do nível e da qualidade da formação ministrada;
- c) Um coordenador do ciclo de estudos titular do grau de doutor ou especialista de reconhecida experiência e competência profissional na área de formação fundamental do ciclo, que se encontre em regime de tempo integral.

6 – Para os efeitos da alínea a) do número anterior, considera-se que o corpo docente é:

- a) Próprio quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 60% de docentes em regime de tempo integral;
- b) Academicamente qualificado quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 15% de docentes com o grau de doutor;
- c) Especializado quando um mínimo de 50% do corpo docente total é constituído por especialistas de reconhecida experiência e competência profissional na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos ou por doutores especializados nessa área ou áreas.

7 – Quando exista mais de uma área de formação fundamental num ciclo de estudos, os docentes especializados a que se referem a alínea c) do n.º 3 e a alínea c) do n.º 6 devem ter uma distribuição por áreas adequada ao peso de cada uma.

8 – A verificação da satisfação dos requisitos referidos nos números anteriores é feita no âmbito do processo de acreditação

Artigo 16º (Atribuição do grau de mestre)

2 – O grau de mestre numa determinada especialidade só pode ser conferido pelos estabelecimentos de ensino superior universitários que, na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos, cumulativamente:

- a) Disponham de um corpo docente total que assegure a lecionação do ciclo de estudos que seja próprio, academicamente qualificado e especializado nessa área ou áreas;
- b) Disponham dos recursos humanos e materiais indispensáveis à garantia do nível e da qualidade da formação ministrada;
- c) Desenvolvam atividade reconhecida de formação e de investigação ou de desenvolvimento de natureza profissional de alto nível, por si ou através da sua participação ou colaboração, ou dos seus docentes e investigadores, em instituições científicas externas, com publicações ou produção científica relevantes;

d) Disponham de um coordenador do ciclo de estudos titular do grau de doutor na área de formação fundamental do ciclo, que se encontre em regime de tempo integral.

3 – Para os efeitos da alínea a) do número anterior, considera-se que o corpo docente é:

- a) Próprio quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 75% de docentes em regime de tempo integral;
- b) Academicamente qualificado quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 60% de docentes com o grau de doutor;
- c) Especializado quando:
 - i) Um mínimo de 50% do corpo docente total é constituído por especialistas de reconhecida experiência e competência profissional na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos ou por doutores especializados nessa área ou áreas;
 - ii) Um mínimo de 40% do corpo docente total é constituído por doutores especializados na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos.

4 – Os docentes com o grau de doutor especializados na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos podem, igualmente, ser contabilizados para os efeitos da alínea b) do número anterior.

5 – O grau de mestre numa determinada especialidade só pode ser conferido pelos estabelecimentos de ensino superior politécnicos que, na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos, cumulativamente:

- a) Disponham de um corpo docente total que assegure a lecionação no ciclo de estudos que seja próprio, academicamente qualificado e especializado na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo;
- b) Disponham dos recursos humanos e materiais indispensáveis à garantia do nível e da qualidade da formação ministrada;
- c) Desenvolvam atividade reconhecida de formação e de investigação ou de desenvolvimento de natureza profissional de alto nível, por si ou através da sua participação ou colaboração, ou dos seus docentes e investigadores, em instituições científicas externas, com publicações ou produção científicas relevantes;
- d) Disponham de um coordenador do ciclo de estudos titular do grau de doutor ou especialista de reconhecida experiência e competência profissional na área de formação fundamental do ciclo, que se encontre em regime de tempo integral.

6 – Para os efeitos da alínea a) do número anterior, considera-se que o corpo docente é:

- a) Próprio quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 75% de docentes em regime de tempo integral;
- b) Academicamente qualificado quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 40% de docentes com o grau de doutor;
- c) Especializado quando:
 - i) Um mínimo de 50% do corpo docente total é constituído por especialistas de reconhecida experiência e competência profissional na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos ou por doutores especializados nessa área ou áreas;

- ii) Um mínimo de 20% do corpo docente total é constituído por doutores especializados na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos.

7 – Os docentes com o grau de doutor especializados na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos podem, igualmente, ser contabilizados para os efeitos da alínea b) do número anterior.

8 – Quando exista mais de uma área de formação fundamental num ciclo de estudos, os docentes especializados a que se referem a alínea b) do n.º 3 e a alínea b) do n.º 5 devem ter uma distribuição por áreas adequada ao peso de cada uma.

9 – A verificação da satisfação dos requisitos referidos nos números anteriores é feita no âmbito do processo de acreditação

Artigo 18.º (Ciclo de estudos conducente ao grau de mestre)

3 – No ensino universitário, o ciclo de estudos conducente ao grau de mestre deve assegurar que o estudante adquira uma especialização de natureza académica com recurso à atividade de investigação, de inovação ou de aprofundamento de competências profissionais.

4 – No ensino politécnico, o ciclo de estudos conducente ao grau de mestre deve assegurar, predominantemente, a aquisição pelo estudante de uma especialização de natureza profissional.

Artigo 20.º (Estrutura do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre)

1 – O ciclo de estudos conducente ao grau de mestre integra:

- a) Um curso de especialização, constituído por um conjunto organizado de unidades curriculares, denominado curso de mestrado, a que corresponde um mínimo de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;
- b) Uma dissertação de natureza científica ou um trabalho de projeto, originais e especialmente realizados para este fim, ou um estágio de natureza profissional objeto de relatório final, consoante os objetivos específicos visados, nos termos que sejam fixados pelas respetivas normas regulamentares, a que corresponde um mínimo de 30 créditos.

Artigo 21.º (Orientação)

1 – A elaboração da dissertação ou do trabalho de projeto e a realização do estágio são orientadas por doutor ou por especialista de mérito reconhecido como tal pelo órgão científico estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior, nacional ou estrangeiro.

2 – A orientação pode ser assegurada em regime de coorientação, quer por orientadores nacionais, quer por nacionais e estrangeiros.

Artigo 28º (Grau de doutor)

1 – O grau de doutor é conferido aos que demonstrem:

- c) Capacidade para conceber, projetar, adaptar e realizar uma investigação significativa respeitando as exigências impostas pelos padrões de qualidade e integridade académicas;

- d) Ter realizado um conjunto significativo de trabalhos de investigação original que tenha contribuído para o alargamento das fronteiras do conhecimento, parte do qual mereça a divulgação nacional ou internacional em publicações com *comité* de seleção;

Artigo 29.º (Atribuição do grau de doutor)

2 – O grau de doutor num determinado ramo do conhecimento ou sua especialidade só pode ser conferido pelas universidades ou institutos universitários que, cumulativamente:

- a) Disponham de um corpo docente total que assegure a lecionação do ciclo de estudos que seja próprio, academicamente qualificado e especializado nesse ramo de conhecimento ou sua especialidade;
- b) Disponham dos recursos humanos e materiais indispensáveis a garantir o nível e a qualidade da formação ministrada;
- c) Demonstrem possuir, nessa área, os recursos humanos e organizativos necessários à realização de investigação;
- d) Demonstrem possuir, por si ou através da sua participação ou colaboração, ou dos seus docentes e investigadores, em instituições científicas externas, uma experiência acumulada de investigação concretizada numa produção científica e académica relevantes nesse ramo do conhecimento ou sua especialidade;
- e) Disponham de um coordenador do ciclo de estudos titular do grau de doutor que seja especializado no ramo de conhecimento do ciclo ou sua especialidade e que se encontre em regime de tempo integral.

3 – Para os efeitos da alínea a) do número anterior, considera-se que o corpo docente é:

- a) Próprio quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 75% de docentes em regime de tempo integral;
- b) Academicamente qualificado quando o corpo docente total é integralmente constituído por titulares do grau de doutor, sem prejuízo de, excecionalmente, poder integrar docentes não doutorados detentores de um currículo académico, científico ou profissional reconhecido, no âmbito do processo de acreditação, como atestando capacidade para ministrar este ciclo de estudos;
- c) Especializado quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 75% de titulares do grau de doutor nesse ramo de conhecimento ou sua especialidade.

4 – Os docentes com o grau de doutor especializados na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos podem, igualmente, ser contabilizados para os efeitos da alínea b) do número anterior.

5 – A verificação da satisfação dos requisitos referidos nos números anteriores é feita no âmbito do processo de acreditação

Artigo 31.º (Ciclo de estudos conducente ao grau de doutor)

1 – O ciclo de estudos conducente ao grau de doutor integra a elaboração de uma tese original especialmente elaborada para este fim, adequada à natureza do ramo de conhecimento ou da especialidade.

2 – Em alternativa, em condições de exigência equivalentes, e tendo igualmente em consideração a natureza do ramo de conhecimento ou da especialidade, o ciclo de estudos conducente ao grau de doutor pode, nas condições previstas no regulamento de cada instituição de ensino superior, ser integrado:

- a) Pela compilação, devidamente enquadrada, de um conjunto coerente e relevante de trabalhos de investigação, já objeto de publicação em revistas com comités de seleção de reconhecido mérito internacional; ou
- b) No domínio das artes, por uma obra ou conjunto de obras ou realizações com carácter inovador, acompanhada de fundamentação escrita que explicita o processo de conceção e elaboração, a capacidade de investigação, e o seu enquadramento na evolução do conhecimento no domínio em que se insere.

3 – O ciclo de estudos conducente ao grau de doutor deve visar essencialmente a aprendizagem orientada da prática de investigação de alto nível, podendo, eventualmente, integrar, quando as respetivas normas regulamentares justificadamente o prevejam, a realização de unidades curriculares dirigidas à formação para a investigação, cujo conjunto se denomina curso de doutoramento, fixando-se, nesse caso, as condições em que deve ser dispensada a frequência desse curso.

Artigo 57.º (Requisitos para a acreditação)

1 – São requisitos gerais para a acreditação de um ciclo de estudos:

- a) Um projeto educativo, científico e cultural próprio, adequado aos objetivos fixados para esse ciclo de estudos;
- b) Um corpo docente próprio, qualificado na área em causa, e adequado em número;
- c) Os recursos humanos e materiais indispensáveis para garantir o nível e a qualidade da formação, designadamente espaços letivos, equipamentos, bibliotecas e laboratórios adequados.

2 – São requisitos especiais para a acreditação de um ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado numa determinada área de formação os fixados pelo artigo 6.º

3 – São requisitos especiais para a acreditação de um ciclo de estudos conducente ao grau de mestre numa determinada especialidade os fixados pelo artigo 16.º.

4 – São requisitos especiais para a acreditação de um ciclo de estudos conducente ao grau de doutor num determinado ramo do conhecimento ou especialidade, os fixados pelo artigo 29.º.

5 – A Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior pode, excepcional e fundamentadamente, e por referência aos valores padrão fixados nos artigos 6.º, 16.º e 29.º, admitir, transitoriamente, a aplicação de valores inferiores, quando se trate:

- a) De domínios científicos em que comprovadamente não exista pessoal docente academicamente qualificado em número suficiente para suprir as necessidades dos ciclos de estudos das instituições de ensino superior;
- b) Do ensino artístico.